ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 001369/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida
NATUREZA : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : Manoel Eronides dos Santos
ADVOGADO : Lourival Freire Sobrinho – OAB/SE- 5.646
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 065/2019
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO Nº 3458 PLENO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO TC 21.299/2007 – PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000507/2003 que trata da Rescisória interposta pelo Sr. Manoel Eronides dos Santos, ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em face da Decisão 21.299 - Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº **TC 1369/2013** da Rescisória interposta em face da Decisão TC 21.299/2007 – Primeira Câmara, lançada nos autos do Processo TC 507/2003, que julgou ilegal a despesa decorrente do Contrato nº 21-01/01, para prestação de serviços na elaboração de projeto de lei com intuito da criação de plano de cargos e salários, como também, a elaboração de um concurso público, do Município de Nossa Senhora Aparecida, cominando em glosa no valor de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), multa sobre a glosa e multa administrativa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:05:34

Perlustrando os autos, nota-se que houve uma instrução processual caótica, porquanto remonta a um Recurso Ordinário interposto contra a Decisão TC 21.299/2007 – Primeira Câmara, o qual foi inadmitido pelo Parecer de Admissibilidade nº 094/2011, tendo sido ajuizada Ação Rescisória, através do Protocolo nº 2013/008150 que, igualmente, foi declarada intempestiva pelo Parecer de Inadmissibilidade nº 27/2013. Ademais, o interessado inconformado interpôs um Agravo de Instrumento, protocolado sob o nº 2013/043605, pleiteando o destrancamento da rescisória ajuizada contra a decisão suso mencionada.

Às fls. 710 – Peça unificada, o Procurador Luís Alberto Meneses, no Parecer nº 643/2013, sugere a análise do agravo interposto com a finalidade de destrancar a rescisória aviada.

Às fls. 731 – Peça unificada, os autos foram sorteados na Sessão Plenária do dia 13/08/15 e reautuados como rescisória.

O interessado busca a reforma da Decisão TC 21.299 – Primeira Câmara prolatada no Processo TC 507/2003 para tornar o Contrato de Prestação de Serviços nº 21-01/01, originário da licitação na modalidade Convite nº 013/2001, com exclusão da glosa e da multa sobre a glosa imputadas, para que seja o processo arquivado, tendo em vista que a multa imposta já foi recolhida aos cofres públicos municipais, por ser o pedido cabível à espécie, já que as demandas foram denegadas equivocadamente por esta Colenda Corte, diante da Resolução TC nº 238/2005, a qual previa a suspensão dos prazos mediante a solicitação de cópias, sendo modificado tal preceito pela Resolução TC 250/2008.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:05:34

Com vista dos autos, a 5ª CCI proferiu a Informação Técnica nº 205/2015, fls. 737/740 – Peça unificada, opinando pelo provimento do Agravo interposto para destrancar o andamento da Rescisória.

Quanto ao Processo em tela, opinou pela improcedência da Rescisória, mantendo-se a decisão combatida.

Devidamente intimado, através do Mandado de Intimação GCBM nº 208/2015, fls. 743 – Peça unificada, apresentou sua defesa tombada sob o nº 2015/179679, fls. 747/751 – Peça unificada.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Especial, Procurador Luís Alberto Meneses despachou para que a Coordenadoria Técnica analisasse o mérito da rescisória, diante dos documentos acostados, especialmente quanto à liquidação da despesa.

Às fls. 765/767 - Peça unificada, a 5ª CCI, através da Informação Técnica nº 33/2018, desta relatoria, opinou pela procedência parcial da Ação Rescisória, reformando em relação à retirada do valor da glosa, permanecendo os demais termos.

Com os autos, o Procurador Luís Alberto Meneses, no Parecer nº 065/2019, ante a economia processual, por considerar o tumultuado rito ocorrido, acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 5ª CCI e opinou pela procedência da rescisória e, no mérito, pela rescisão da sentença TC 21.299/2007 – Primeira Câmara, para, em novo julgamento, excluir o valor glosado, a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:05:34

multa sobre a glosa, mantendo-se os demais termos da decisão combatida, dando-se a quitação ao gestor pelo pagamento da multa de R$ 500, 00 (quinhentos reais), conforme informação do órgão técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos, e coadunando com as manifestações da Coordenadoria Técnica e do membro do Ministério Público Especial, **VOTO** pela **Procedência Parcial** da rescisória e, no mérito, pela reforma da Decisão TC 21.299/2007 – Primeira Câmara, para que sejam excluídas a glosa e a multa sobre a glosa impostas, permanecendo os demais termos da decisão e dando quitação ao gestor pelo pagamento da multa administrativa determinada, por já ter sido adimplida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:05:34

PROCESSO 001369/2013 **ACÓRDÃO TC Nº 3458 PLENO**

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 01/08/2019, por unanimidade de votos, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Ação Rescisória, reformando a Decisão TC Nº 21.299 - PRIMEIRA CÂMARA, para que sejam excluídas a glosa e a multa sobre a glosa impostas, permanecendo os demais termos da decisão e dando quitação ao gestor pelo pagamento da multa administrativa determinada, por já ter sido adimplida.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente em Exercício

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente: José Sérgio Monte Alegre
Procurador-Geral em exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/09/2019 12:05:34